

Deliberação Interpretativa nº 001/2014

Relatórios de Reclamações Mensais – Inexistência de denúncias a serem reportadas

O Conselho de Autorregulação da ANCORD, no exercício das atribuições a ele conferidas pelo Código de Autorregulação, notadamente, art. 4ºⁱ e art. 5º, IVⁱⁱ, face às dúvidas suscitadas em relação à interpretação de dispositivo do Código de Conduta Profissional dos Agentes Autônomo de Investimento, deliberou na reunião realizada em 11 de setembro de 2014:

Considerando:

O dever de a Instituição Contratante enviar mensalmente à ANCORD Autorregulação relatório referente às reclamações recebidas pela sua ouvidoria em relação aos serviços de Agentes Autônomos de Investimento, de firma individual e de Sociedade de AAI, conforme disposto no art. 13ⁱⁱⁱ. Da mesma forma, o dever de envio do relatório trimestral previsto no art. 14, II à IV^{iv}.

Delibera que:

A Instituição Contratante deverá enviar à ANCORD Autorregulação os relatórios mensais e trimestrais, mencionados nos dispositivos acima, mesmo quando não existirem reclamações, sugestões, críticas, opiniões ou inobservâncias a serem reportadas, neste caso apenas comunicando a não ocorrência, a fim de dar complementariedade às atividades da área de Supervisão.

Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 11 de setembro de 2014



José David Martins Júnior
Presidente do Conselho de Autorregulação da ANCORD

ⁱ Art. 4º do Código de Autorregulação da ANCORD - O Conselho de Autorregulação reunir-se-á mediante convocação pelo Presidente, por e-mail, com 15 dias de antecedência, para deliberar sobre providências relativas aos atos de supervisão, fiscalização, instauração de processos, julgamento ou qualquer outro assunto que seja de sua competência.

ⁱⁱ Art. 5º do Código de Autorregulação da ANCORD - O Conselho de Autorregulação poderá:

IV. determinar a realização de quaisquer atos necessários e suficientes para a supervisão e fiscalização.

ⁱⁱⁱ Art. 13 do Código de Conduta Profissional dos Agentes Autônomo de Investimentos - A Instituição Contratante deverá enviar à ANCORD mensalmente até o dia 05, relatório de reclamações recebidas pela sua ouvidoria em relação aos serviços de Agentes Autônomos de Investimento, de firma individual e de Sociedades de AAI.

^{iv} Artigo 14 As Instituições Contratantes, por meio de seu diretor responsável, devem enviar à ANCORD:
(...)

II - até o 5º (quinto) dia do mês subsequente a cada trimestre:

- relatório de sugestões, críticas e opiniões referentes à atividade de AAI;
- relatório sobre eventual inobservância das normas legais e regulamentares por parte dos AAI, de firma individual e de sociedade por ela contratados, mencionando o nome e o número do Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda – CPF/MF ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ dos envolvidos;
- relatório sobre a inobservância das normas dos Códigos de Conduta Profissional e de Autorregulação da ANCORD por parte dos AAI, de firma individual e de sociedade por ela contratados, mencionando o nome e o número do Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda – CPF/MF ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ dos envolvidos.